

SESSÃO de 21 fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-87.847

RECURSO Nº 103.422 - I.R.P.J. - Exercícios de 1986 a 1989

RECORRENTE: POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI - RJ.

I.R.P.J. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO SINGULAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, descabe a alegada preliminar de nulidade da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática.

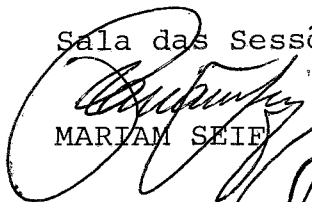
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DO RESULTADO. INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS E DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. Não possuindo a pessoa jurídica livros contábeis, devidamente escriturados, como também, inexistindo a documentação fiscal que pudesse comprovar os negócios jurídicos realizados no período-base, cabível é a apuração do lucro tributável via arbitramento do lucro.

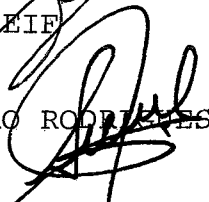
Recurso que se conhece para, rejeitando a preliminar argüida, no mérito, negar-lhe provimento.

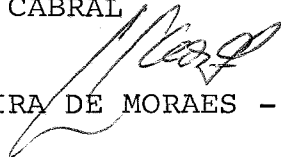
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros



RECURSO Nº 103.422

ACÓRDÃO Nº 101-87.847

CORRENTE: POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI - RJ.

R E L A T Ó R I O

Em Sessão realizada no dia 26 de abril de 1993, através da Resolução nº 101-2.123, o julgamento deste processo foi convertido em diligência, tendo sido feito, naquela oportunidade, o relato como abaixo se transcreve:

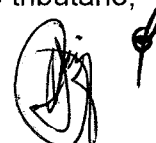
“POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 31.836.430/0001-71, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da decisão da autoridade julgadora singular.

De acordo com o TERMO DE ESCLARECIMENTOS anexo ao Auto de Infração de fls. 7, em consequência de ação fiscal iniciada em 12/8/88, foi lavrado o Auto de Infração imputando à contribuinte ARBITRAMENTO DE LUCRO para os exercícios de 1986 a 1989, correspondentes aos anos-base de 1985 a 1988, face a inexistência de documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, inclusive das contas de despesas e dos custos, bem como do passivo circulante e, ainda, de livros fiscais, conforme declaração de fls. 523/524.

Dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235, de 1972, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 530 a 544, onde procura demonstrar a total improcedência do lançamento tributário.

A autoridade julgadora monocrática manteve integralmente a exigência (fls. 590/592), sob os fundamentos que abaixo vão transcritos:

"CONSIDERANDO que a prova documental dos lançamentos contábeis é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sendo dispensável e descabida, no caso, a realização de perícia, visto que serviria apenas para procrastinar o recolhimento do crédito tributário;



ACÓRDÃO Nº 101-87.847

CONSIDERANDO não ter fundamento a alegação da Autuada de que os Autuantes não lhe deram prazo para regularizar sua contabilidade, tendo em vista que a ação fiscal teve início em 12/05/88 e somente foi concluída em 31/07/90, sendo intimada em várias oportunidades, conforme documentos de fls. 43, 44, 352, 353, 354/364, 408, 417, 433, 439 e 514;

CONSIDERANDO que a omissão de receita está plenamente caracterizada, visto que não foram escriturados os valores constantes dos extratos bancários anexados aos autos, além de não ter a Autuada, mediante razoável correlacionamento individualizado, conseguido comprovar que sua origem provém de importâncias regularmente contabilizadas, tornando-se assim correta a ação fiscal que adiciona à receita bruta contabilizada os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, papéis e documentos relativos a sua atividade ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial;

CONSIDERANDO que, à vista das intimações de fls. 43, 44, 352/364, 417, 433, 439 e 514, justificada está a majoração da multa prevista no parágrafo 1º do art. 728 do RIR/80;

CONSIDERANDO que nos autos não há qualquer ato processual que pudesse caracterizar cerceamento de defesa;

Cientificada dessa decisão em 04 de junho de 1992, a contribuinte ingressa com recurso para esta Segunda Instância Administrativa (fls. 597/601), requerendo: a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa; devolução à autuada, no caso de saneamento do processo, dos prazos recursais.

Invocando o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, afirma que o julgamento sofreu influência do chefe da repartição, insistindo em que a suspeição toma maior realce quando o julgamento, tido como viciado, se dá apenas dois ou três meses após a ascensão de ambos, titular e seu substituto, sendo que existem processo dormindo nas gavetas do órgão já há quase dois anos.

Assevera que sustentou e sustenta a regularidade de sua escrita, para isso solicitou perícia, com base no artigo 17 do P.A.F., e com a negativa do que foi pedido cerceou-se, de forma irremediável, o seu legítimo direito de defesa.”

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'P' and a circular mark with internal scribbles.

ACÓRDÃO Nº 101-87.847

Com vistas a esclarecer fatos considerados relevantes para o deslinde da controvérsia, como também para permitir que a recorrente tivesse assegurado o mais amplo direito de defesa, fizemos retornar os presentes autos à repartição e origem, a fim de que a fiscalização tomasse providências que estão elencadas na citada Resolução, nestes termos:

I - intimar a recorrente e o técnico indicado às fls. 542 para, em data previamente marcada, procederem aos exames dos livros e documentos de escrituração contábil, com vistas a responder as questões formuladas;

II - designar Auditor Fiscal para funcionar como perito da União;

III - caso entenda necessário, formular outros quesitos;

IV - além dos quesitos formulados, que sejam respondidas as questões:

4.1 - verificada a existência de escrituração contábil, estão os lançamentos respaldados em documentos hábeis;

4.2 - os valores depositados em contas bancárias, sejam da empresa, sejam dos "colaboradores na administração", resultam ou não de receitas contabilizadas;

4.3 - qual a participação dos saldos da conta "Bancos" na movimentação bancária apurada pela Fiscalização;

4.4 - os valores registrados nas Declarações de Rendimentos refletem a realidade apurada pela escrituração contábil.

V - do resultado da perícia seja dado conhecimento à recorrente, concedendo-lhe prazo de 10 dias para, querendo, apresentar razões complementares ao recurso voluntário, relativamente às conclusões do laudo pericial."

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

ACÓRDÃO Nº 101-87.847

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a controvérsia está centrada na questão de possuir ou não a recorrente livros de escrituração contábil, revestidos das formalidades legais, como também a documentação comprobatória dos assentamentos e registros efetuados em tais livros.

Ao propor a realização de diligência, tivemos como objetivo não só permitir que a recorrente tivesse assegurada mais uma oportunidade para exhibir aquilo que sempre defendeu possuir, ou seja, que apresentasse tanto os documentos fiscais que teriam dado origem aos registros contábeis, quanto os livros utilizados para assentar todos os negócios jurídicos praticados durante os períodos fiscalizados. É o que fica evidenciado pelas colocações que fizemos naquela oportunidade:

"A Fiscalização, com respaldo nos esclarecimentos prestados pelos "médicos colaboradores na administração" da recorrente, fez consignar às fls. 08, "verbis":

Como se pode observar, tais contas bancárias correspondem ao real movimento operacional da POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. nos anos-base de 1984 em diante"

Por outro lado, ao fundamento de que a pessoa jurídica não possuía documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, incluindo-se as contas representativas de custos e despesas operacionais, relativamente aos anos-base de 1985 a 1988, foi abandonada a escrituração contábil e, de consequência, arbitrado o lucro tributável com fundamento nos artigos 399 e 400 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, tomando-se como base de cálculo o resultado da adição da receita declarada em cada exercício financeiro com os valores dos depósitos bancários realizados nos correspondentes períodos-base.

Admite a pessoa jurídica autuada que teria ocorrido falta de transcrição das demonstrações de resultados, insurgindo-se contra a insinuação quanto à falta de elaboração das mencionadas peças contábeis, afirmando enfaticamente (fls. 536):

Handwritten signature and circular stamp.

ACÓRDÃO Nº 101-87.847

Tudo o mais está lá, regular na escrita, os balanços de cada período-base encerrado, os lançamentos que a ele serviram de base, e de outro modo não poderia ser, desde que esses balanços não poderiam ser elaborados sem os levantamentos dos resultados dos períodos a que os mesmos se reportam."

Contestando os argumentos expendidos na inicial, a Fiscalização insiste em que:

" o único caminho para uma empresa em tais condições era, como é o arbitramento dos lucros, já que a mesma não possui documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, inclusive das contas de despesas e de custos, bem como do passivo circulante e, ainda, de livros fiscais, como declarou a própria contabilista..."

no que foi apoiada pela autoridade julgadora singular, conforme consta da decisão recorrida.

Em grau de recurso, ratificando os argumentos apresentados na fase impugnativa, a contribuinte invoca a regularidade de sua escrita contábil, aduzindo que com vistas a fazer prova da veracidade dos fatos apontados requereu a realização de perícia contábil, remédio que lhe foi injustificadamente negado."

Ocorre que, conforme comprovam os documentos de fls. 611 e 622, a Fiscalização intimou a recorrente para, em data de 02 de maio de 1994, realizarem a perícia requerida pela própria pessoa jurídica recorrente, o que não mereceu qualquer manifestação por parte da interessada. Através de nova intimação, recebida pelo contabilista da empresa, foi marcada a data de 04 de maio de 1994, para concretização dos trabalhos periciais, permanecendo a recorrente em completo silêncio, deixando, dessa forma de apresentar livros e documentos fiscais que pudessem afastar a incidência da tributação.

Não colhem, portanto, os argumentos expendidos a título de preliminar, muito menos aqueles relacionados com o mérito da matéria sob litígio.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, deve ser confirmada.

Voto, pois, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

